



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO N° 0300312-88.2016.8.24.0068/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

**APELANTE:** -----

**ADVOGADO:** FABIANA DE MARCO MASCARELLO (OAB SC022121)

**ADVOGADO:** LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (OAB SC022702)

**ADVOGADO:** LUIZ JUNIOR PERUZZOLO

**APELADO:** BANCO -----

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEIL.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INSCREVEU O NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. **INSURGÊNCIA DO AUTOR.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AVENTADA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DO DÉBITO. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESUNÇÃO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. DANO MORAL PRESUMIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

VERBA COMPENSATÓRIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$10.000,00. MONTANTE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO E

# PEDAGÓGICO.

[https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=321616689545204863642191759496&evento=3216166895...](https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321616689545204863642191759496&evento=3216166895...)  
1/2 01/04/2021 Evento 34 - ACOR1

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO ARBITRADOS.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a inexistência do débito discutido na inicial, determinar que a ré promova a exclusão da anotação do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização pelo abalo moral suportado, no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente da data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ato ilícito praticado, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de março de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **OSMAR NUNES JÚNIOR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **635859v8** e do código CRC **4c3d2740**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **OSMAR NUNES JÚNIOR**

Data e Hora: 25/3/2021, às 13:26:43

---

[https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=321616689545204863642191759496&evento=3216166895...](https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321616689545204863642191759496&evento=3216166895...) 2/2